



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.787 - SP (2009/0213025-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIVETE DE VASTRO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O relator do agravo de instrumento pode apreciar, monocraticamente, o mérito do recurso especial quando o tema da controvérsia estiver pacificado por esta Corte. Precedentes.

2. O agravante não impugnou, especificamente, os seguintes fundamentos da decisão combatida: a) o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, pela possibilidade de aplicação de multa cominatória à Fazenda Pública, em caso de descumprimento da obrigação de fazer; b) aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal em relação ao pleito de concessão de prazo suplementar para o adimplemento da obrigação de fazer.

3. Incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.787 - SP (2009/0213025-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento (e-fls. 279/283).

Alega o Município agravante, preliminarmente, que a decisão agravada "conquanto tenha negado provimento ao agravo de despacho denegatório, acabou por analisar o mérito do recurso especial, em afronta ao art. 557 do CPC e aos arts. 34 e 13 do RISTJ" (e-fls. 290).

No mérito, aduz o agravante que: "a imposição de multa cominatória não se coaduna com a finalidade do instituto da multa diária nem com o sistema de execução contra o Poder Público." (e-fl. 291).

Afirma também que, "observado o trâmite interno a ser desenvolvido pela Municipalidade no cumprimento da decisão judicial, afigura-se extremamente exíguo o lapso temporal delimitado." (e-fl. 293).

Defende ainda a possibilidade de redução do valor das astreintes em sede de recurso especial, porquanto, no caso, "o montante da multa se afigura extremamente excessivo" (e-fl. 296). Indica, em prol de sua tese, julgados desta Corte.

Assevera que o valor fixado da multa em R\$ 1.000,00 "onera de maneira excessiva a Fazenda Pública, e, por conseguinte, a sociedade paulistana que vai arcar com seu custo, isso em favor dos servidores e seus advogados, ferindo, pois, o princípio da proporcionalidade, do enriquecimento sem causa e o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular" (e-fl. 297).

Ao final, requer a redução do montante da multa, bem como pelo provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso especial seja apreciado pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.787 - SP (2009/0213025-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, registro, inicialmente, que é possível ao relator, nos termos do art. 557 do CPC, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE SALÁRIOS. LEIS ESTADUAIS NºS 10.688/88, 10.722/89 E 11.722/95. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O julgamento monocrático com fundamento em precedentes e em enunciado de Súmula desta Corte não ofende o artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Nas ações em que os servidores públicos municipais buscam o reajuste de fevereiro/95, determinado pelas Leis Municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89, por tratar-se de lesão que se renova mês a mês, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 996.851/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 4/5/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO.

(...)

5. 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.' (CPC, art. 557, "caput").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais – a grande maioria dos processos nos Tribunais – devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual.*

(AgRg no Ag 468.502/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/2/2003)

Quanto à questão meritória, verifica-se que a decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento alicerçada nos seguintes fundamentos:

a) o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação de multa cominatória à Fazenda Pública, em caso de descumprimento da obrigação de fazer;

b) aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal em relação à apontada necessidade de concessão de prazo suplementar para o adimplemento da obrigação de fazer; e

c) incidência da Súmula n.º 7/STJ no tocante ao indigitado excesso no valor da multa cominatória.

No entanto, das razões explicitadas no agravo regimental, verifica-se que o agravante não impugnou, especificamente, os dois primeiros fundamentos da decisão combatida. Incide, portanto, quanto a esses pontos, o disposto na Súmula n.º 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

(...)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 898.998/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 8/10/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Nas razões do Agravo Regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

*II - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância **a quo**, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1.179.003/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 6/11/2009)

No que concerne à redução do valor da multa, ainda sem razão o agravante.

De fato, conforme assinalado na decisão em avilta, esta Corte Superior de Justiça possui orientação assente no sentido de que rever os critérios adotados pelas instâncias ordinárias na fixação da multa, a fim de reduzir o seu valor, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. IRREGULARIDADE FORMAL.

(...).

II - É entendimento assente nesta Corte que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: AgRg no REsp nº 963.416/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 11/6/2008; AgRg no REsp nº 903.113/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 14/5/2007; AgRg no REsp nº 855.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/11/2006.

III - O pedido pela redução do valor estipulado a título de multa diária esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.775/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 31/10/2007; REsp nº 451.017/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 4/11/2002.

IV - O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida (REsp nº 770.753/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15/3/2007).

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.064.704/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0213025-5

AgRg no
Ag 1.246.787 / SP

Números Origem: 4135601998 8514385 8514385102

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIVETE DE VASTRO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIVETE DE VASTRO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.